



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Offício n.º 164/1.ª-CACDLG/2019  
NU: 620903**

**Data: 26-02-2019**

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 569/XIII/4.ª - Solicita a adoção de medidas com vista a garantir o acesso às Forças Armadas e Policiais, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 569/XIII/4.ª – “Solicita a adoção de medidas com vista a garantir o acesso às Forças Armadas e Policiais, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos”, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP e do PEV, na reunião da Comissão de 26 de fevereiro de 2019, é o seguinte:

- a) **Que deve ser dado conhecimento da petição n.º 569/XIII/4.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa ou outra sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição e, bem assim, às tutelas respetivas – Ministério da Defesa e Ministério da Administração Interna -, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;**
- b) **Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o seu arquivamento;**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões Parlamentares, considera esta Comissão que a diligência prevista na alínea a) do referido relatório – envio ao Governo - de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Exa., nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 569/XIII/4.<sup>a</sup> - Solicita a adoção de medidas com vista a garantir o acesso às Forças Armadas e Policiais, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

**RELATÓRIO FINAL**

**I – Nota prévia**

A Petição n.º 569/XIII deu entrada na Assembleia da República em 28 de novembro de 2018, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. A 12 de dezembro deste mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 13 de dezembro de 2018.

Foi subscrita por **Maria Inês Prado Sequeira**.

A petição foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 3 de janeiro de 2019, data em que foi deliberado não nomear relator e elaborar o relatório final em resultado da aprovação pela comissão da respetiva nota de admissibilidade. Na mesma data, por ofício n.º 9 de 2019, foi dado conhecimento à peticionante do deliberado, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**II – Da Petição**

**a) Objeto da petição**

A peticionante pretende “a adoção de medidas com vista a garantir o acesso às Forças Armadas e Policiais, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

Com fundamento no septuagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), diz que apesar de vivermos há 44 anos em democracia, “mantemos preconceitos e regras do anterior regime e abolimos regras estabelecidas, que poderiam estar certas”, considerando ser essencial que a legislação nacional “opte por abolir incoerências que nada abonam para o índice de Desenvolvimento Humano e o prestígio de organizações como as Forças Armadas e os Agentes Policiais”.

Refere ainda que “a rejeição em provas de aptidão por características físicas, como altura, peso, cor dos olhos, cor do cabelo ou da raça, religião, etc., podem induzir traumas psicológicos e sentimentos de inferioridade, apenas porque uma instituição com poder se rege por crenças erradas”.

Por fim, solicita a obtenção de pareceres junto de várias entidades tais como associações militares, de pais e universidades.

Prevalendo-se do mecanismo das “petições eletrónicas” da Assembleia da República, criado com o objetivo de aproximar os cidadãos do seu Parlamento, a subscritora utiliza o direito de petição, constitucionalmente consagrado, para, tal como se afigura possível interpretar ser seu propósito, solicitar uma “aplicação extensiva” e interpretação maximalista dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Parece, portanto, caber na proposta da peticionária a possibilidade de a Assembleia da República interferir na definição dos requisitos de admissão nas forças armadas e de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

segurança. Para tal, argumenta ter *“plena consciência e convicção que as Forças Armadas e Agentes Policiais necessitam nas suas instituições de cidadãos, para os mais variados cargos, muitas vezes de índole administrativa ou social, em que as características físicas, como a altura, peso, cor do cabelo ou da raça, religião, etc., nada interferem e também acredita que podem fazer mais e melhor com pessoas que as atuais regras, procedimentos e a própria lei atualmente discriminam”*. Pelo que pretende *“abolir as restrições de requisitos de candidatura para a admissão às Forças Armadas e Agentes Policiais, porque em primeiro lugar estão contra os Direitos Humanos e Direito de Cidadania e, em segundo lugar, porque marginalizam grupos minoritários, sem razão racional, pois cada cidadão tem competências cognitivas e habilidades por vezes superiores às de cidadãos com a altura superior à mínima requerida que nada têm a ver com as características em causa”*.

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o diploma legal que regula o Estatuto dos Militares das Forças Armadas é o Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que no seu artigo 16.º estatui a propósito de direitos, liberdades e garantias o seguinte: *“O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, e nos termos previstos na LDN. O militar não pode ser prejudicado ou beneficiado em virtude da ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica, condição social ou orientação sexual”*.

Quanto às forças de segurança – indo ao encontro da referência direta feita pela peticionante – destacamos o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que *“Aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP)”*. Este diploma estatui no seu artigo 15.º sobre a aptidão física e psíquica e competências técnicas dos agentes. Nomeadamente que *“os polícias devem manter*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

*sempre as necessárias competências técnicas e as condições físicas e psíquicas exigíveis ao cumprimento da missão”; e que a “avaliação e a certificação das competências técnicas e das condições físicas e psíquicas referidas no número anterior são fixadas por despacho do diretor nacional”. As condições de admissão para agente de polícia constam da página internet da PSP, e entre elas constam efetivamente a exigência de uma altura mínima: “ter pelo menos 1,60 m ou 1,65 m de altura, respectivamente para candidatos femininos e para candidatos masculinos comprovada no exame médico”.*

Analisada a legislação em vigor e confrontada com os instrumentos legais que a peticionante invoca (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição da República Portuguesa, Carta Fundamental dos Direitos de Cidadania na União Europeia e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável) não parece dever inferir-se que exista discriminação no acesso às forças armadas e de segurança.

**b) Exame da petição**

**I. Questão procedimental**

Trata-se de uma petição dirigida à Assembleia da República, encontrando-se endereçada ao Senhor Presidente da República, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Em conformidade com o mesmo normativo legal, as petições são apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria.

A petição satisfaz o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da mesma e cumpre os requisitos formais



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

*A Comissão deliberou que “atenta a possibilidade de, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da LEDP, a petição poder vir a merecer a adesão de mais subscritores, nos 30 dias seguintes à sua admissão, em número com relevância para diferenças de tramitação – nomeação obrigatória de relator (mais de 100 subscritores); audição obrigatória dos peticionantes e publicação em DAR (mais de 1000 subscritores); apreciação da petição em Plenário (mais de 4000 subscritores) – sugere-se que se aguarde pelo termo desse prazo para, em caso de não nomeação de relator na data da admissão e de número adicional de subscrições sem a relevância apontada, se proceder à convalidação da presente nota em relatório final, nos termos previstos na alínea d) do n.º 6 do mesmo artigo 17.º.”*

Decorrido o mencionado prazo de 30 dias, findo a 3 de fevereiro de 2019, verifica-se que à petição não aderiu mais nenhum subscritor, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomear relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do referido artigo 17.º, tão pouco se justificando qualquer alteração na tramitação proposta na sua nota de admissibilidade.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação nesta data, através do presente relatório final, elaborado em resultado da nota de admissibilidade aprovada, o qual será assinado pelo Senhor Presidente da Comissão.

## **II. Do objeto da petição**

Em reunião da Comissão realizada em 3 de janeiro de 2019 foi deliberado admitir a presente petição nos termos e condições aí estipuladas. Assim, em cumprimento do



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

deliberado e ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, deve dar-se conhecimento a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação do peticionado e eventual exercício do poder de iniciativa legislativa e às tutelas respetivas – Ministério da Defesa e Ministério da Administração Interna.

**Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da petição n.º 569/XIII/4.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa ou outra sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição e, bem assim, às tutelas respetivas – Ministério da Defesa e Ministério da Administração Interna -, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o seu arquivamento;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

**Palácio de S. Bento, 26 de fevereiro de 2019**

**O Presidente da Comissão**

*(Pedro Bacelar de Vasconcelos)*